



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13204.000031/2003-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.949 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente AGROPALMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/11/1991

Ementa: TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Apesar de o pedido administrativo ter sido feito antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, foi protocolizado após o prazo de cinco anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido dos outros cinco anos, para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 20/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de **pedido de restituição de valores recolhidos a maior, a título de Finsocial**, no período de fevereiro de 1990 a novembro de 1991, indeferido pela DRF/Marabá/PA sob o argumento de que já teria ocorrido a decadência do direito à repetição do indébito (fls. 51/54). Conforme fl. 11, o montante pleiteado é de R\$ 811.046,49.*

*2. Cientificada em 16.04.2008 (AR fl. 57) a interessada apresentou, tempestivamente, em 15.05.2008, **manifestação de inconformidade** na qual alega, em síntese:*

a) Os Pareceres da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional não são normas legais que devam ser observadas pelos contribuintes, uma vez que representam tão somente o entendimento dos órgãos;

b) A decisão proferida representa o entendimento subjetivo do seu julgador;

c) Tendo em vista a decisão no RE 150764/PE haver se operado por meio do controle difuso de constitucionalidade, não havendo a legitimação de todos os contribuintes, a interessada somente pôde beneficiar-se do direito ao indébito a partir da Medida Provisória nº 1.621-36, de 12.06.1998, uma vez que as edições anteriores afastavam tal possibilidade, período no qual não caberia falar em decadência, já que esses institutos são baseados no pressuposto da inércia;

d) Dessa forma, o marco inicial para contagem do prazo decadencial, conforme reiteradamente vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, inicia-se na data: I) da publicação do acórdão proferido pelo STF em ADI; II) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; e III) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária;

e) Considerando que o Acórdão da ADIN 15-2 (Distrito Federal) somente foi publicado em 14 de junho de 2007, atribuindo efeito erga omnes à inconstitucionalidade da majoração do Finsocial, não há justificativa para o não conhecimento do pleito.

3. Por fim, requer ainda a correção monetária dos valores a serem restituídos, solicitando ao final o acolhimento de sua manifestação; a homologação das compensações efetivadas que utilizaram o referido crédito; e a suspensão de atos de cobrança, de encaminhamento para Dívida Ativa e de impedimento para emissão de Certidões.

A DRJ em BELÉM/PA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, ementando assim o acórdão:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/11/1991

FINSOCIAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento, mesmo quando se tratar de pagamento obrigado por norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja eficácia tenha sido suspensa pelo Senado Federal ou cuja constituição de créditos tributário fiquem dispensados por meio de Medida Provisória.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 108 e seguintes, onde repisa os argumentos esgrimidos em primeira instância, e requer reforma da decisão recorrida, para ver a recomposição total dos créditos pleiteados.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Relativamente ao tema *prazo para pedidos de restituição e compensação atrelados a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação*, o Supremo Tribunal Federal, em recente sessão, dia 04/09/2011, firmou um norte para todas as Cortes do País, sejam elas judiciais ou administrativas, ao decidir que é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621 (RS), com repercussão geral.

Este colegiado, atento ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já teve oportunidade de reproduzir o aludido *decisum* da Suprema Corte no julgamento do recurso voluntário que consubstanciou o Acórdão 3101-00.880, de 2 de setembro de 2011, cujo eminente relator Conselheiro Tarásio Campelo Borges teve a gentileza de enviar-me, sendo a ementa parcial, que interessa a este contencioso, assim disposta:

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.*

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, a Lei Complementar 118, de 2005, inclusive o artigo 3º, entra em vigor no dia 9 de junho de 2005, cento e vinte dias após sua publicação. Na vacatio legis, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisdicionalmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

E aqui vale apenas essa parte da ementa do indigitado acórdão, porque apesar de o pedido administrativo ter sido feito antes da vigência da LC nº 118/2005 - 11 de junho de 2003 - **foi protocolizado após o prazo de cinco anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido dos outros cinco anos**, para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito, uma vez que os valores recolhidos a maior, a título de Finsocial, o foram no período de fevereiro de 1990 a novembro de 1991.

Processo nº 13204.000031/2003-77
Acórdão n.º **3101-000.949**

S3-C1T1
Fl. 150

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO